



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 80 /2018

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.02.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2642/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201613376-0

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1.** Notas Fiscais de Entrada sem Selo Fiscal de Trânsito. **2.** Exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **Procedente**. **4.** Amparo legal: artigos 153, 155, 157 e 159 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Reexame Necessário conhecido não provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Selo Fiscal. Operações de Entrada de Mercadorias.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Firma em processo de fiscalização Ampla deixou de efetuar a aposição dos selos fiscais de mercadorias em trânsito."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 153, 155, 157 e 159 do RICMS. E sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 86.310,64.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação, Termo de Conclusão e Auto de Infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa apresentando as notas iscais seladas antes da lavratura do presente auto de infração e o nobre julgador singular, analisando as provas carreadas aos autos, decidiu pela Parcial Procedência do lançamento, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

Às fls. 176 a 178 dos autos repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela manutenção da decisão singular, posicionamento este que foi acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Falta de Aposição de selo Fiscal de Trânsito em operações de saídas interestaduais, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, o julgador singular apresentou Pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares de Mérito suscitadas no Recurso para serem analisadas.

**2. DO MÉRITO**

Analisando os autos do processo verifica-se que a empresa deixou de selar várias notas fiscais de entrada, em operações interestaduais, ver relação às fls. 15 dos autos, violando o comando normativo inscrito nos artigos 157 e 158 do RICMS.

**Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

No presente caso, a autuada apresentou comprovação da selagem de várias notas fiscais, fato que motivou a Ilustre Julgadora Singular a manifestar-se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pela Parcial Procedência do lançamento.

Às Fls. 81 dos autos verifica-se, nas informações prestadas pelo Julgamento Singular, que das 26 notas fiscais, escopo da autuação, 24 foram seladas através da Ação Fiscal de Trânsito No 20165123427, realizada em 16/06/2016, que foi homologada pelo CEFIT.

Todavia, a selagem realizada pelo contribuinte se deu em 13 de maio de 2016, após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, 26 de abril de 2016.

No deslinde da presente questão, duas coisas devem ser sopesadas para que cheguemos a uma conclusão nesse caso.

A Primeira é a possibilidade de exclusão da responsabilidade, uma vez que as notas não se encontravam seladas antes do início da Ação Fiscal, porém essa falha foi corrigida antes da lavratura do Auto de Infração. Conforme previsto no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

**Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.**

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

Sob essa ótica, fazemos uma indagação: pode-se considerar espontânea a selagem realizada após o início da Ação Fiscal?

A Segunda é o fato do contribuinte ter selado as notas fiscais junto ao próprio Fisco cearense, mesmo a empresa estando sob fiscalização.

Começando pela segundo ponto, destacamos que em nossa legislação não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressaltamos que o contribuinte foi intimado para comprovar as operações de entrada que não estavam registradas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ-Ce. Tal comando só tem previsão para as operações de Saídas, nos termos do § 4º do Artigo 158, abaixo transcrito. Porém não invalida a presente ação fiscal.

**§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.**

Esse fato traz uma implicação que, ao nosso sentir, não é relevante para o presente caso, o Termo de Intimação 2016.07738, fls. 09, não se aplica para a presente autuação, posto que nele está sendo exigido do contribuinte a comprovação das "**OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS**".

Respondendo às questões postas, em primeiro lugar, o Termo de Início marcou o princípio da Ação Fiscal, não havendo mais oportunidade, nesse caso específico, para que o contribuinte pudesse corrigir as impropriedades reveladas pelo Ilustre Agente do Fisco.

Também não vislumbramos impedimento para que o Fisco realizasse a selagem das notas fiscais, posteriormente a lavratura do Termo de Início. Não há impedimento legal para essa ação ou mesmo conduz à nulidade do auto de infração.

Voltando à primeira observação. Agora ficou mais fácil de entender que não há que se falar em Nulidade no presente caso, ou mesmo exclusão da infração, pois mesmo as notas fiscais tendo sido seladas antes da lavratura do AI, a ação fiscal já havia se iniciado, encerrando desta feita, a espontaneidade do contribuinte nos termos do Artigo 138 do CTN.

Nos valemos dessa análise, para também justificar nosso posicionamento contrário ao entendimento apresentado pela Ilustre **Conselheira Deyse Aguiar Lobo**, de Nulidade da autuação, sob o entendimento de que o Termo de Intimação citado no relato do Auto de Infração está em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

desconformidade com a infração denunciada. Uma vez que o mesmo requeria do contribuinte a comprovação de outros fatos, que não aqueles que ensejaram a presente autuação. A Expedição do Termo de Intimação, mesmo sendo equivocada, não trouxe nenhum prejuízo às garantias constitucionais do Processo Administrativo que pudessem ensejar a nulidade suscitada, pois como ressaltamos alhures, o referido termo não era necessário para execução da ação fiscal.

**VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente processo, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

S.M.J.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIOS**

**MULTA: R\$ 86.310,64**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela Conselheira Deyse Aguiar Lobo**, sob o entendimento de que o Termo de Intimação citado no relato do Auto de Infração está em desconformidade com a infração denunciada – Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que o referido Termo de Intimação, embora em desacordo com o teor do Auto de Infração, não trouxe nenhum prejuízo à parte, uma vez que o contribuinte teve conhecimento da infração que lhe foi imputada. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, a Conselheira Deyse Aguiar Lobo, Pedro Jorge Medeiros e Agatha Louise Borges Macedo. **No mérito**, também por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, considerando tratar-se de um descumprimento de obrigação acessória e tendo em vista que o Termo de Intimação constante dos autos não trata da infração em análise, não concedendo a espontaneidade para selagem dos documentos após o início da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de  
04 de 2018.

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRA

Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

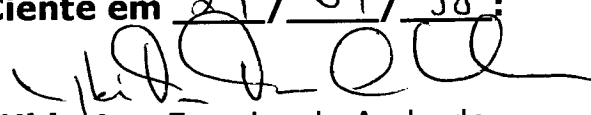
  
**Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**  
**CONSELHEIRO**

  
**Deyse Aguiar Lobo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 24 / 04 / 18:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

